**PROCESSO**: **n º** 2000-024134/2014

**APENSON**: **n º** 2000-000826/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA DE MEDICAMENTOS.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-024134/2015,** em 01 (um) volume com 35 (trinta e cinco) fls., com apenso supramencionado, que versa sobre a compra de medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 05.487.170/0001-66) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$6.255,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 10/14, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. As empresas UNI HOSPITALAR LTDA, DROGAFONTE LTDA e TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA,fizeram presentes com suas propostas.

A aquisição dos produtos foi solicitada pela Diretora de Assistência Farmacêutica – DAF, Maria Erivanda Castelo Meireles, conforme MEMO/DAF/SESAU Nº 01794/2014, datado de 25/08/2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 18), assinado pela Chefe SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 19/10/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 19) de lavra da servidora supracitada, informando que a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – FALTA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – NOTA DE EMPENHO** – À fl. 23, observa-se a Nota de Empenho (**2014NE22303)**, datada de 09/12/2014, de lavra da Secretária Adjunta de Estado da Saúde, Júlia M. F. Tenório Levino.

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 05.487.170/0001-66) recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$101.823,80, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – FALTA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos, observou-se que não foram acostadas as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou o **DANFE nº 22.402** à fl. 03 do processo apenso, datado de 29/12/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo Assistente Administrativo – DAF, João Jorge Góes Lobo, em 29/12/2014.

A Controladoria Interna (fls.32/33) comprova que o produto foi entregue, conforme o depoimento do Assistente Administrativo, Sr. João Jorge Góes Lobo, quando da inspeção *in loco*.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 – DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 30) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido no item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 05.487.170/0001-66), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**